

01-0374/2

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0374/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0374/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º. DA LEI Nº.
12.151 DE 19/07/96 (USO DE VIAS PÚBLICAS PARA PASSEIA-
TAS, DESFILES OU OUTRO TIPO DE CONCENTRAÇÃO POPULAR).

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:09:34

00000017897-75



ARQUIVADO EM 27/03/2007

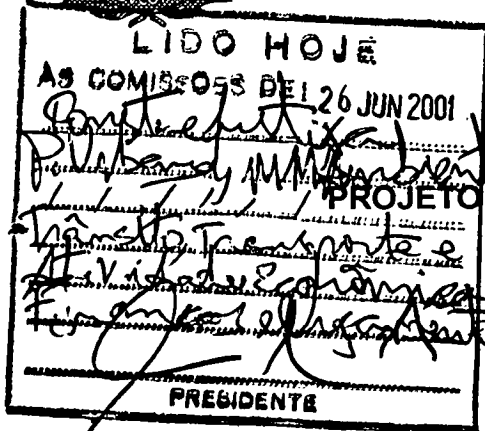
Viviane P.

CHEFE DE SECAD
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do proc.
Nº 374 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Fº 100.423

01 - PL
01-0374/2001

**“Acrescenta Parágrafo único
ao Art. 3º da Lei nº 12.151 de
19.07.1996 “**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº 12.151 de 19.07.1996.

Art. 2º - O Art. 3º, passará a conter um Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por Entidades Particulares. “

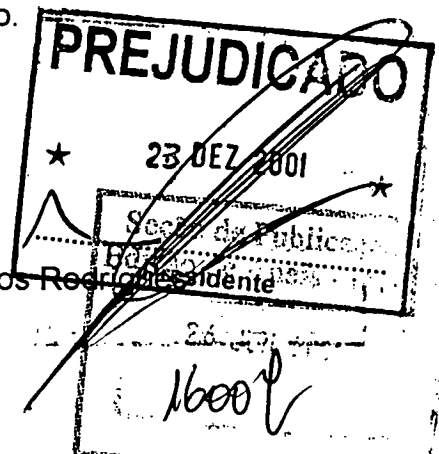
Art.3º - O Executivo regulamentará as novas disposições no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste dispositivo, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

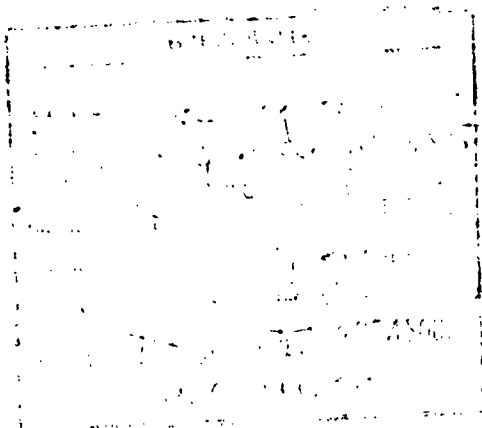

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário



Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) JUNIADO(S) NESTA DATA DOCUMENTO(S) RUBRICADO(S)
sob nº 20.444 e folha de informação sob nº 5 22/06/04 al (S)

ЫВЕРНДИСУДО





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Grandes eventos ocorrem freqüentemente na Cidade de São Paulo, obrigando o DSV a deslocar enormes contingentes de viaturas e de funcionários para organizar o já caótico trânsito de São Paulo. Os mega acontecimentos, que vão desde a inauguração de um Shopping Center ou de uma rede de supermercados, até o mais corriqueiro de todos que são os jogos de futebol, esses, realizados duas ou três vezes por semana

Não nos afigura justo que entidades particulares, riquíssimas, a exemplo da Federação Paulista de Futebol, onerem os cofres públicos com todos os gastos que um aparato desse porte requer por parte do DSV, ficando a cargo de toda a população de São Paulo, os custos de combustível, horas extras, colocação de placas de sinalizações, cones, e demais despesas que são inerentes ao eficaz atendimento que este Órgão precisa fazer, em cumprimento ao seu ofício.

Assim, não pode o cidadão paulistano que, na maioria das vezes nem sequer participa desses eventos, repartir com todos os demais de um custo provocado por uma grande empresa particular, que, dessa forma, acaba por se locupletar indevidamente.

São essas as razões pelas quais, apresento essa proposta de aperfeiçoamento da Lei nº 12.151/96, esperando para tanto, contar com o imprescindível apoio de meus nobres pares.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário

LEI

Folha nº 03 do proc.
Nº 374 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 12.151

de 19-07-96

LEI Nº 12.151, DE 19 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 538/95, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá do prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, (VETADO) a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/07/96

página 1 coluna 2

conferido *reisakul*

DECRETO

Folha nº 04 do proc.
Nº 374 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

36.767

DE: 19.03.97

DECRETO Nº 36.767, DE 19 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 2º - O prévio aviso de que trata o artigo anterior será feito pelos organizadores da manifestação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, contendo as seguintes informações:

I - Dia, horário e vias a serem percorridas, detalhados os respectivos trechos;

II - Data, nome, endereço, telefone, horário comercial e assinatura da pessoa responsável pela sua organização;

III - Número estimado de participantes, identificação de veículos automotores participantes, e outros dados pertinentes.

Art. 3º - Os organizadores da manifestação assinarão Termo de Compromisso, assumindo pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV estabelecerá a forma e os requisitos de protocolo do prévio aviso, e definirá os procedimentos que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET seguirá para a adoção das medidas necessárias, incluindo o planejamento, acompanhamento e operacionalização das manifestações públicas.

Art. 5º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET adotará as medidas necessárias e, em especial:

I - Analisará a conformidade do prévio aviso às disposições deste decreto e da legislação pertinente e convocará o interessado para sanar eventuais omissões ou dúvidas;

II - Elaborará estudos sobre o impacto do evento no trânsito e proporá ao organizador, quando for o caso, alternativas de data, horários, trajetos, ocupação, e demais características do evento;

III - Planejará a operacionalização do evento, conforme o prévio aviso, ou, quando for o caso, conforme o combinado com os organizadores;

IV - Providenciará para que, durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para as vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET encaminhará ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, o prévio aviso, as manifestações técnicas e eventuais alterações propostas em relação ao evento.

Art. 7º - É competente para adoção das providências previstas na legislação vigente, em especial as constantes do artigo 45 do Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, considerada a interferência no trânsito.

Art. 8º - A realização de manifestação em desacordo com as disposições deste decreto será comunicada ao Órgão do Ministério Público e autoridades policiais competentes, para as providências cabíveis.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo

DECRETO Nº 36.767, de 19 de março de 1997
Após o Secretário das Finanças - Leia-se como segue e não como constou:

..... CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

20 03 97
2
1

20 03 97
2
1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

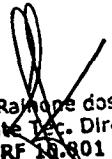
Papel para informação, rubricado como folha nº 05.....

do processo nº 01-...374..... de 19 01.....02 / .07... / .01.... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

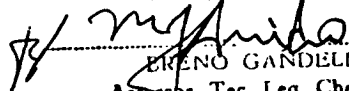
Ao SEnhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:

Em 02-07-01


Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

A Com. de Const. e Justiça

03 / 07 / 2001


ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/7/01 às 13:17h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 0225301C (a)

Ao Nobre Vereador _____
para relatar;

da Comissão de Constituição e Justiça

Em 2 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 2 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 c 08

Em 06 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

0225301C



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0915/2001

PARECER N.º

1 DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 374/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei n.º 12.151, de 19 de julho de 1996, de modo a assegurar que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV seja ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos realizados por entidades particulares.

A propositura pode prosseguir, posto que encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que em seu art. 37, "caput", eleva a norma punitiva de caráter obrigatório o "princípio da moralidade".

Assim como as pessoas jurídicas de direito público devem respeitar os direitos e as propriedades dos cidadãos, devem estes evitar dano ao patrimônio público, ressarcindo-o quando causa qualquer lesão.

Assim é que, quando entidades particulares promovem grandes eventos com importantes repercussões no sistema viário que implicam em gastos excepcionalmente altos, mormente quando há lucro para o seu promotor, cumpre seja o Poder Público indenizado pelos seus gastos excepcionais.

17 - RELCOM

17-0533/2001



Folha n.º 07 do proc.

n.º 374 de 2001

o funcionário

FABIO DE CASTRO PIVA

Assessor Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

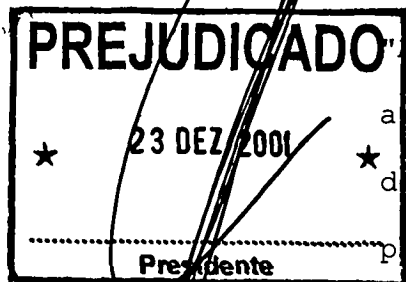
É uma afronta ao princípio da moralidade que o Poder Público seja incumbido de dar infra-estrutura com dinheiro do contribuinte a eventos de interesse particular.

O projeto encontra amparo no art. 37, "caput" da Constituição Federal e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substituto:

SUBSTITUTITO N.º /01 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0374/01



Acrescenta parágrafo único ao
artigo 3º, da Lei n.º 12.151, de 19
de julho de 1996, e dá outras
providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 3º, da Lei n.º 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 3º



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, exceto os cultos religiosos, realizados por Entidades Particulares".

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	06 / 9 / 01
página	93
coluna	3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 10.09.01 as 12:35 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR *Sarhat*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *m* . juntado *0* . nesta data
documento *0* . a *0* . informação
rubricado *0* . o folha *0* .

Em 24 / 10 / 01.

[assinatura]
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



16 - PAR
16-1323/2001

Relha n.º - 09 - do proc.
n.º 374 de 2001.
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/01

Trata-se de projeto de lei, Nº 374/01 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa acrescentar parágrafo único ao Artigo 3º da Lei Nº 12.151 de 19 de julho de 1996, de modo a assegurar que o Departamento de Operação do Sistema Viário DSV seja ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos realizados por entidades particulares no Município de São Paulo.

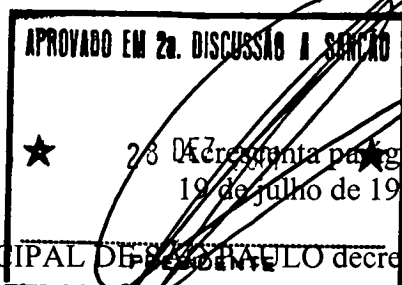
A propositura se justifica na medida em que a realização desses eventos exige uma atuação especial, extraordinária, do poder público que, em função do grande deslocamento de pessoas que esses eventos acarretam, deverá desviar o tráfego, disponibilizar um maior número de funcionários, sinalizar devidamente as rotas alternativas de tráfego, etc .

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 915/2001, manifestou-se pela legalidade da proposta, com amparo no Art 37, "caput" da Constituição Federal e nos Arts 13, I; 37, "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município..

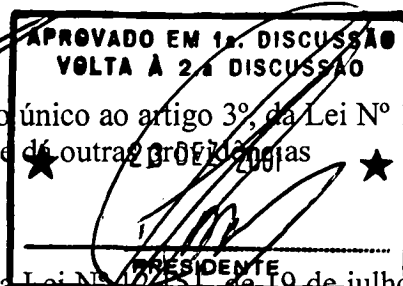
Esta Comissão. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto em tela.

. Entretanto para sanar equívoco na numeração dos artigos da lei a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº



/2001 AOPROJETO DE LEI Nº 374/2001



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao Artº 3º, da Lei Nº 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

Parágrafo único: O Departamento de Operação do Sistema Viário-DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por entidades particulares”.(NR)

Art 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua



publicação

Folha n.º -10- do proc. V
n.º 374 de 2001
O funcionário
Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

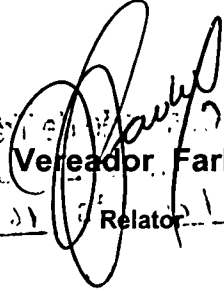
Art 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

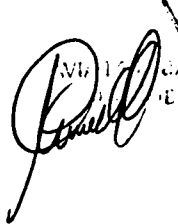
Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24-10-01


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente


Recebido na
Assessoria
Vereador Farhat
Relator


FABIO DE CARVALHO
Secretário

17 - RELCOM
17-3144/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27 / 10 / 01
 página 245 coluna 1ª e 2ª
 Conferido *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 30 / 10 / 01

Tania Beny R. Almeida Lima
 Assistente Técnica
 R.F. 11001

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 30 / 10 / 01 às 16 h 15

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Às Vossas Vozes *Goulart*
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

[assinatura]
 31 / 10 / 01
 PRESIDENTE

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
 documento *[assinatura]* e papel de informação
 rubricado *[assinatura]* em 30 / 10 / 01

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 117 do

Processo 374/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 113

16 - PAR
16-1557/2001
PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 0374/2001.

O projeto de lei em análise, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, pretende acrescentar parágrafo único ao Art. 3º da Lei 12.151, de 19/julho/96, dispondo que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por entidades particulares.

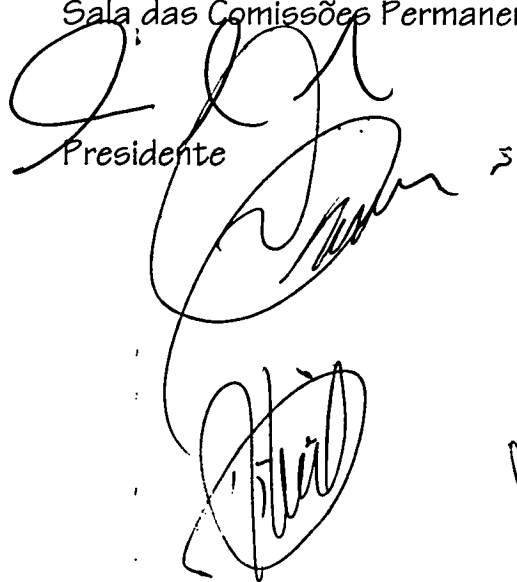
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela LEGALIDADE matéria e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente oferecendo Substitutivo, apenas, para sanar equívoco na numeração dos artigos.

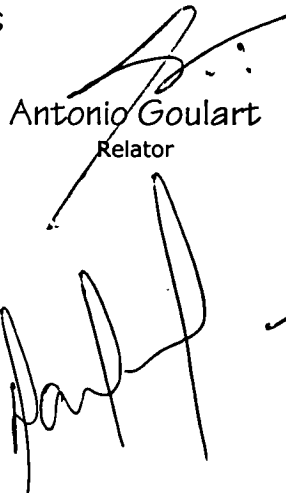
É o relatório.

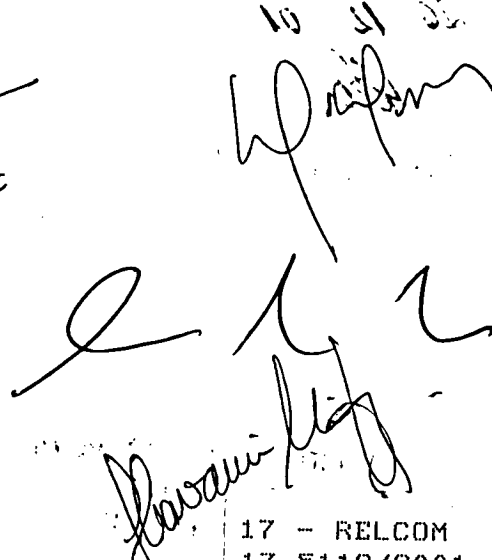
Esta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende que a proposta é meritória e deve prosperar eis que de sua aprovação resultará maior equilíbrio ao erário municipal e, por força de lei, será ressarcido das despesas que extrapolam o custo normal dos serviços públicos porque decorrentes dos grandes eventos promovidos por entidades particulares.

Favorável, portanto, o parecer nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de novembro de 2001.


Presidente


Antonio Goulart
Relator


Amélia Mayumi Iguchi

17 - RELCOM
17-5119/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 30 / NOV / 01
 página 70 coluna 49
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 30 / 11 / 01

[Assinatura]
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 03 / 12 / 01 às 11 h s.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador Viviani Ferrey
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 03 de 12 de 01

[Assinatura]
 Presidente

A ATM, A PEDIDO.
 26 / 12 / 01

[Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Segue M. Junjado 5, nesta data
 documento 5 e papel de Informação
 publicado sob folha 5 n.º 12 a 14
 Em 03/01/02

[Assinatura]
 Maria José de Oliveira
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

LIDO HOJE

23.12.01

Folha nº 12 do proc.

nº 374 de 2001

Ma. José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

Registro 10.940

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
374/01

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Elisav

Wadir

Martins

Augusto

Milton

Vivian

Adriano

Atílio

Stela

CONTRÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13	do proc.
nº 374	de 20 01
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 10.940	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 6	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "102 PL 374/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL). Acrescenta § único ao art. 3º da Lei 12.151 de 19.07.96 (uso de vias públicas para passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 374/01, na versão do substitutivo da Comissão de Política Urbana. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14

do processo n° 374 de 20 01 03 01 02

(a)

M^a Jose
Maria Jose de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao presente projeto, às fls. 09 e 10, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

NECESSÁRIO PM 02
28/12/01
13:40
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

04/01/02

Paula Kawase
Oficial Legislativo

4

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15.19

Em 05, 02, 02

(a) ANDRÉ KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0036/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 374/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/pk



Folha n.º 16 do proc.
N.º 334 de 2001
O funcionário

18 - OF-LEG3 -
OFICIO N.0036/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 374/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação: "Art. 3º

Parágrafo único - O Departamento de Operação do Sistema Viário-DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por entidades particulares".(NR) Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Paulo Frange} ~~Paulo Frange~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ^{Orlando Koci Mendes} ~~Orlando Koci Mendes~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Jose Eduardo Cardozo} ~~Jose Eduardo Cardozo~~ Visto, ^{Substituto} ~~Substituto~~ ^{Santa Maria Vazolla} ~~Santa Maria Vazolla~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk



Forma n.º 17 do proc.
n.º 374 de 2001
U. funcionário Vd
ORLANDO ROCHA JÚNIOR
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O Departamento de Operação do Sistema Viário-DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por entidades particulares".(NR)

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente.

JCSS/pk



Folha n.º 18	do proc.
N.º 374	de 29/1
O funcionário	D

ORLANDO KOCHELES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 36, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 374/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

14,01,02

MARLENE GIMENES GIRALDES
AT. CCM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19 J

do processo n°

374

de 20

01, 05, 02, 02

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente Projeto de Lei.

05 / 02 / 02

Plano
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 a 25

Em 12.10.2012 **Auelina Cicone** ^{VP}

(a) *[Signature]* Assistente Parlamentar

através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, pretendendo a proposta em tela, com o acréscimo de parágrafo único ao seu artigo 3º, que o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV seja ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos realizados por entidades particulares.

Vê-se, preliminarmente, que a propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo. De fato, a lei que se cogita alterar cuida do uso de vias públicas e o acréscimo previsto no texto vindo à sanção determina o ressarcimento, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, das despesas decorrentes de grandes eventos.

Sem dúvida, por versar sobre organização administrativa, a iniciativa da mensagem é privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

Resta inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Essa exclusividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional a mensagem oriunda do Legislativo.

No que respeita ao mérito da propositura, cumpre ressaltar a impropriedade contida na redação do parágrafo único que se tenciona inserir no artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, ao



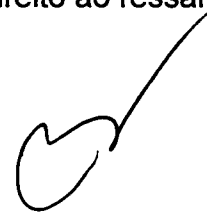
definir que o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos.

Na verdade, cabe considerar que o “caput” do artigo 3º da citada Lei nº 12.151 atribui à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET o dever de adotar os procedimentos necessários para a organização do trânsito no decorrer da passeata, desfile popular ou outro tipo de concentração, razão pela qual, atualmente, é tal Companhia que faz jus ao ressarcimento pelos gastos advindos desses eventos.

No entanto, a proposta prevê que doravante o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV passe a receber indigitado ressarcimento, sem, em contrapartida, arcar com a responsabilidade legal decorrente da realização de eventos nas vias públicas.

Vale observar que o DSV se constitui em uma das Unidades da Secretaria Municipal de Transportes que, por seu turno, contrata a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, empresa de economia mista, para executar o serviço de acompanhamento e fiscalização dos eventos que se realizam na Cidade.

Com a adição do parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, estar-se-ia obstando o processo de ressarcimento nos moldes em que é realizado, com a seguinte agravante: por não ser o DSV, nos termos da lei, o responsável pelas atividades que estariam sendo ressarcidas, não há justificativa para que ele, e não a CET, que permanece com a responsabilidade legal, tenha direito ao ressarcimento.



Nesses moldes, eventual sanção da medida aprovada geraria a impossibilidade de manutenção do procedimento que vem sendo adotado, ou seja, o ressarcimento àquela que efetivamente realizou gastos em virtude de manifestações em vias públicas.

Assim, vejo-me impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e ilegal, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

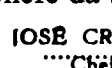

MARTA SUPPLYCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

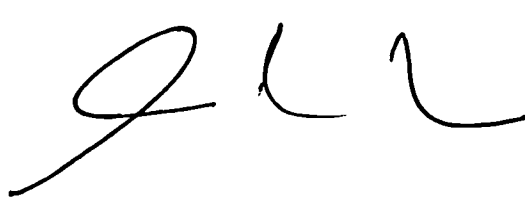
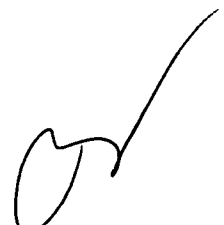


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 374/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação: "Art. 3º

Parágrafo único - O Departamento de Operação do Sistema Viário-DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, realizados por entidades particulares".(NR) Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,  ORLANDO DE ALMEIDA MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto,  Santa Maria Vazzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25

do processo n°

374

de 20

01 de 03 de 2002

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/03/2002

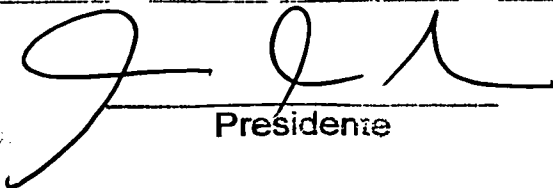

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador BARATTO
para relatar

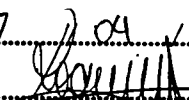
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2007


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26

Em 17 04 02

(a)


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.034 -



16 - PAR

PARECER Nº 16-0315/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0374/2001

Folha n.º -26-	de pág.
n.º 379-	de 01

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de veto total aposto pela Senhora Prefeita ao projeto de lei nº 0374/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta parágrafo único ao Art. 3º da Lei 12.151, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício de direito de manifestação através de passeatas, desfiles e outro tipo de concentração popular.

Aprovado nesta Casa, de forma Regimental, o projeto foi levado à sanção da Srª Prefeita, que entendeu vetá-lo integralmente por inconstitucionalidade e ilegalidade..

Com relação ao invocado vício de inconstitucionalidade, sustenta a Srª Prefeita que o projeto aprovado versa sobre matéria administrativa de competência do Executivo, , esta iniciativa prevê amparo no Art. 13 .I da Lei Orgânica do Município que "cabe à Câmara Municipal, com sanção da Prefeita, não exigida esta o especificado no Art. 14, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente legislar sobre assuntos de interesse local.**

O projeto também encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que em seu Art.37 , "caput", eleva a norma punitiva de caráter obrigatório , o "princípio de moralidade". Desta forma, as pessoas jurídicas de direito público devem respeitar os direitos e as propriedades dos cidadãos, devem estes evitar dano ao patrimônio público, ressarcindo-o quando causa qualquer dano. Os gastos decorrentes de vários eventos realizados por entidades particulares são altos e nada mais coerente que ressarcir os cofres públicos.

No que tange a redação do parágrafo único que se propõe inserir o Art. 3º da Lei 12.151, ao definir que o DSV deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, a Sra. Prefeita entende que este ressarcimento deveria ser ao CET, uma vez que é a mesma a responsável por executar o serviço de acompanhamento e fiscalização dos eventos que se realizam na Cidade, mas é a unidade da Secretaria Municipal de Transporte . o Departamento de Sistema Viário , que contrata os serviços desta empresa de economia mista para a execução do serviço e nada mais justo este ressarcimento ao DSV .

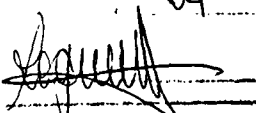
Ante ao exposto, somos

PELA REJEIÇÃO TOTAL DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12/04/02

17 - RELCOM
17-1123/2002

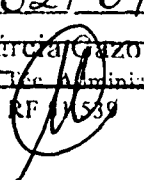
(Castro) (Castro)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 04 02
página 121 04
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A.T.E.
20/04/02


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27
Em 23/02/07
Ass: 
Márcia Gazott
Auxiliar de Administração
R.F. 11.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 V

do processo n.º 374/01

23/02/2007

(a)

Márcia Gazoti

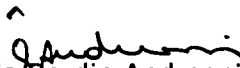
Auxiliar Téc. Administrativo

RP 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/03/07

AS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

06/03/07



LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

Sra. Supervisora,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

06/03/07



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE 1 juntado 1 neste data
documento 1 • papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 28/30

Em 14/03/07

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	28	do proc.
nº	01.374	de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

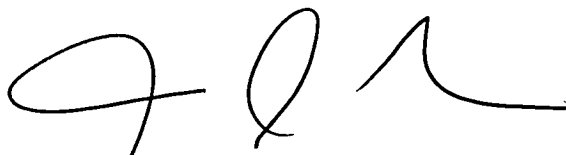
São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - QF-SGP23
23- 0851/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 72, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 374/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



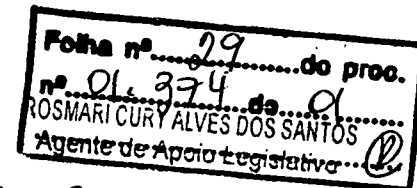
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

✓
JCSS/krms



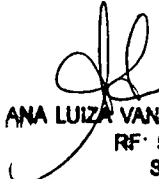
Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 851, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 374/01, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30

J

do processo n°

01.374

de 20

01

14/03/07

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

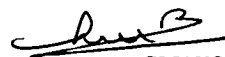
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14/03/2007.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

DECLARAÇÃO ADJUDICATÓRIA

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31 (trinta e um)

Em 27/03/07

(a)
LINA ANGELICA M. GONIAUSKAS
RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-374 de 2001 27/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em 27/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927